Diário Eletrônico (apenas matérias ADMINISTRATIVAS) nº 205
Disponibilização: 06/11/2026

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Rua Peixoto Gomide, 768 - Bairro Jardim Paulista - CEP 01409-903 - São Paulo - SP - www.jfsp.jus.br

NOTA TÉCNICA NI CLISP 30/2026

JUSTIÇA FEDERAL

CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA SECÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - CLISP

Nota técnica n. 30/2026 - CLISP

Assunto: Fraudes bancárias por engenharia social na Justiça Federal
Temas: Litigância repetitiva, responsabilidade civil e perfil transacional

Relatores: Renato Câmara Nigro; Eliana Maia Di Pierro. Revisora: Letícia Mendes Gonçalves Hillen

EMENTA

Fraudes bancárias por engenharia social. Litigância repetitiva na Justiça Federal. Relação de consumo e responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC; Súmula 479 e Tema 466 do STJ). Fortuito interno e fortuito externo. Dever de segurança e monitoramento do perfil transacional. Autenticação formal que não encerra a análise. Movimentações atípicas e análise encadeada das operações. Falha no Mecanismo Especial de Devolução (MED) como ato falho autônomo e dever de contenção do dano. Conduta da vítima: culpa exclusiva e culpa concorrente. Empréstimo contratado no curso da fraude. Instrução probatória e distribuição do ônus. Dano material e dano moral não presumido. Sistematização da jurisprudência do STJ e da TNU, com panorama dos acórdãos recentes do STJ (maio e junho de 2026), das Turmas do TRF3 e das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo (junho e julho de 2026) sobre fraude bancária. Recomendação ao TRF3 de afetação da culpa concorrente a IRDR, à luz do regime de relevância da questão federal (art. 105, §§ 2º e 3º, da CF; EC 125/2022; Lei nº 15.484/2026).

1. APRESENTAÇÃO

Os Centros de Inteligência foram concebidos para observar a litigância para além dos processos individualmente considerados. Entre suas atribuições estão a identificação e o monitoramento de demandas repetitivas ou de grande repercussão social, a realização de estudos técnicos e estatísticos e a organização do diálogo entre os diferentes níveis da Justiça Federal. A emissão de notas técnicas constitui uma das formas de sistematizar essas informações e de favorecer a aplicação coerente dos precedentes, sem interferência na independência judicial ou na apreciação particular de cada processo.

A presente Nota Técnica examina as demandas relacionadas a **fraudes bancárias praticadas mediante engenharia social** na Justiça Federal de primeiro grau de São Paulo. O trabalho realiza um diagnóstico sobre essa litigância, sistematiza os precedentes que hoje estruturam a matéria e organiza os elementos que a jurisprudência vem considerando na definição da responsabilidade civil nesse contexto.

As fraudes bancárias contemporâneas apresentam características que dificultam respostas construídas a partir de fórmulas gerais. Em muitos casos, o consumidor não nega ter utilizado o aplicativo do banco, ter digitado a senha, confirmado a operação ou realizado a transferência. Afirma, porém, que praticou esses atos porque foi enganado por alguém que simulava ser funcionário da instituição financeira ou que criou situação falsa de risco e urgência.

A participação material da vítima nas transações não resolve, isoladamente, a controvérsia. Tampouco a ocorrência do golpe basta para atribuir responsabilidade à instituição financeira. A questão decisiva está na reconstrução da cadeia causal: é preciso verificar como a fraude se desenvolveu, quais atos foram praticados pela vítima, como as operações foram autenticadas e se as movimentações guardavam relação com seu comportamento transacional anterior.

Orientação central desta Nota Técnica

> *Nas fraudes por engenharia social, a definição da responsabilidade não deve resultar apenas da ocorrência do golpe, da modalidade utilizada ou da autenticação formal da operação. A análise deve reconstruir a causalidade concreta e verificar se as movimentações eram compatíveis com o perfil transacional do consumidor.*

A Nota Técnica não pretende estabelecer padrões tecnológicos abstratos para as instituições financeiras, definir resultados por modalidade de golpe ou oferecer modelo vinculante de julgamento. Seu objetivo é, a partir do cenário jurisprudencial já consolidado, propor aos magistrados uma reflexão sobre o método de análise das ações judiciais desta espécie. Pretende-se tornar mais visíveis os fatos, as provas e os fundamentos que distinguem os casos, permitindo que os precedentes sejam aplicados a partir de suas razões determinantes.

Como instrumentos de aplicação imediata, acompanham esta nota dois anexos: o **Anexo I**, roteiro facultativo de identificação dos fatos e das questões controvertidas, e o **Anexo II**, prompt orientativo para a organização da prova, acompanhado das cautelas exigíveis no uso de inteligência artificial pelo Poder Judiciário.

2. O QUE OS DADOS REVELAM

O levantamento realizado pela Divisão de Estatística e Gerenciamento de Dados Estratégicos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (DEGE/TRF3) identificou 3.834 processos distribuídos com o assunto 15546 — Fraude Bancária, isoladamente ou em conjunto com outros assuntos, na Justiça Federal de primeiro grau de São Paulo.

Desse total, 2.501 processos, equivalentes a 65,2%, foram distribuídos sob a classe Procedimento do Juizado Especial Cível. Outros 819 processos, ou 21,4%, ingressaram como Procedimento Comum Cível. Havia, ainda, 445 registros classificados como Petição Cível no momento da distribuição.

Em 2025, foram registrados 1.612 processos. Entre janeiro e 24 de junho de 2026, foram registrados outros 2.212. A soma dos dois períodos não coincide exatamente com o total apurado porque a base reflete a classe existente no momento da distribuição e incorpora autuações posteriormente retificadas, conforme esclarecido na nota de rodapé metodológica. Desde a implementação do assunto processual específico, a fraude bancária passou a representar fluxo elevado, contínuo e territorialmente disseminado de novas demandas na Justiça Federal de primeiro grau de São Paulo.

A matéria também se encontra distribuída por diferentes unidades. A capital concentrou 1.018 registros nos Juizados Especiais Federais e 414 nas Varas Cíveis. Em seguida aparecem Campinas, com 380 processos, São José do Rio Preto, com 230, Guarulhos, com 117, Santo André, com 113, São Bernardo do Campo, com 105, e Mogi das Cruzes, com 97.

Quase metade dos processos, 1.893, possuía anotação de prioridade de tramitação. Em 1.571 ações havia registro de pedido de tutela. A base não permite identificar, porém, o fundamento específico da prioridade ou o conteúdo da providência urgente requerida.

Os assuntos principais associados ao código de fraude bancária revelam a diversidade dos conflitos. Além da própria classificação “Fraude Bancária”, aparecem com frequência indenização por dano moral, indenização por dano material, cartão de crédito, análise de crédito, contratos bancários, responsabilidade do fornecedor e saque fraudulento.

Os números não permitem reconhecer, apenas pela classificação processual, a modalidade do golpe, a forma de participação da vítima ou o fundamento jurídico da demanda. Servem, contudo, para demonstrar que a matéria deixou de ser episódica. E o dado local reflete fenômeno nacional: a maturação simultânea da matéria no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização ao longo de 2025 — examinada na seção 4 — confirma que São Paulo é

amostra de uma litigância sistêmica, o que reforça o interesse do monitoramento pelo Centro de Inteligência.

3. CONCEITOS FUNDAMENTAIS E QUESTÕES JURÍDICAS RECORRENTES

3.1. Engenharia social e participação induzida da vítima

A **engenharia social** explora a confiança, a urgência, o medo ou a expectativa econômica da vítima. O fraudador procura convencê-la de que precisa agir imediatamente para impedir uma compra, bloquear uma invasão, proteger valores ou corrigir uma falha de segurança.

A vítima pode ser levada a fornecer dados, entregar cartão, instalar aplicativo, autorizar dispositivo, aumentar limite, contratar empréstimo, validar operação ou transferir recursos. O comando pode ter sido formalmente realizado pelo consumidor, mas sua vontade foi formada a partir de uma realidade falsa criada pelo estelionatário.

Essa circunstância impede que a investigação se limite à pergunta sobre quem digitou a senha ou realizou materialmente a transferência. A prática de um ato pela vítima é parte recorrente do próprio método fraudulento.

Isso não significa que toda participação do consumidor seja juridicamente irrelevante. A atuação da vítima pode contribuir para o dano e, conforme o caso, romper o nexo causal ou concorrer para o resultado. O que se deve evitar é a passagem automática entre participação material e culpa exclusiva.

O exame deve identificar:

- como o fraudador abordou a vítima;
- quais informações ele já conhecia;
- qual aparência de legitimidade foi utilizada;
- quais atos o consumidor efetivamente praticou;
- se esses atos foram realizados sob indução;
- quais operações se seguiram;
- se o conjunto das movimentações era compatível com o histórico da conta.

3.2. Responsabilidade objetiva e defeito do serviço

As instituições financeiras submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ). A responsabilidade prevista no art. 14 é objetiva, razão pela qual não depende da demonstração de culpa subjetiva do fornecedor.

A responsabilidade objetiva, entretanto, não é automática. Permanece necessária a demonstração do dano, do defeito do serviço e do nexo causal. O fornecedor pode afastar a obrigação de reparar quando demonstrar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, do CDC).

O **Tema 466 do STJ** firmou, sob o rito dos recursos repetitivos, o entendimento de que as fraudes e os delitos praticados por terceiros, quando relacionados aos riscos próprios da atividade bancária, configuram fortuito interno e atraem a responsabilidade objetiva das instituições financeiras. A Súmula 479, editada posteriormente, sintetizou essa tese em enunciado geral. Esse é o núcleo de que parte a construção jurisprudencial posterior, reproduzido a seguir:

> **SÚMULA 479 DO STJ**
>
> *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."*

A qualificação como **fortuito interno** não decorre apenas do fato de o prejuízo ter atingido uma conta bancária. Exige vínculo entre a fraude e uma deficiência juridicamente relevante do serviço, como falha de autenticação, validação ou monitoramento de operações incompatíveis com o comportamento habitual do cliente.

Em sentido diverso, haverá **fortuito externo** quando o evento se mostrar estranho ao risco da atividade e o dano resultar exclusivamente da atuação da vítima ou do fraudador, sem falha imputável à instituição. A fronteira entre essas duas categorias não pode ser definida pelo nome do golpe. A falsa central de atendimento, por exemplo, poderá conduzir a conclusões distintas conforme as operações realizadas, sua compatibilidade com o histórico e os elementos apresentados pela instituição financeira.

3.3. A autenticação formal não encerra a análise

Senha, cartão, token, biometria ou dispositivo cadastrado são dados importantes da instrução. Eles permitem saber como a operação ingressou e foi validada no sistema. A autenticação formal, porém, não demonstra necessariamente:

- quem controlava efetivamente o aparelho;
- em que contexto a credencial foi utilizada;
- se houve manipulação da vítima;
- se as transações eram habituais;
- se ocorreu alteração abrupta do padrão da conta;
- se a sucessão de operações deveria ter provocado alguma resposta de segurança.

A regularidade da credencial e a compatibilidade comportamental são planos diferentes. Uma operação pode ter sido autenticada pelo meio previsto e, ainda assim, integrar uma sequência inteiramente estranha ao histórico do consumidor. Por outro lado, a mera alegação de que a vítima foi enganada não torna irrelevante a comprovação da autenticação. O dado deve ser valorado em conjunto com as demais circunstâncias, e não isoladamente.

3.4. O perfil transacional como elemento central

O perfil transacional corresponde ao comportamento que pode ser extraído da movimentação anterior da conta. Não se trata de atributo fixo ou de classificação abstrata do consumidor, mas de parâmetro de comparação. A análise pode considerar, entre outros aspectos:

- valores usualmente movimentados;
- frequência das operações;
- tipos de transação utilizados;
- horários habituais;
- destinatários recorrentes;
- uso anterior de crédito;
- canais e dispositivos normalmente empregados;
- existência de sequências semelhantes.

A atipicidade é relacional. Uma transferência não é anormal apenas porque envolve valor elevado: é necessário compará-la com o histórico concreto. Da mesma forma, o fato de o valor se encontrar dentro do limite disponível não demonstra que a operação correspondia ao comportamento habitual da conta.

> *O limite define o teto operacional autorizado. O perfil revela como o consumidor efetivamente movimentava seus recursos. São planos distintos, e é o segundo — não o primeiro — que permite aferir a atipicidade.*

A avaliação também não deve fragmentar acontecimentos que formam uma única sequência. Alteração de limite, contratação de empréstimo, liberação dos recursos, transferências sucessivas e esvaziamento da conta podem parecer regulares quando observados separadamente. A proximidade temporal e funcional entre esses atos, contudo, pode revelar uma alteração abrupta de comportamento. A questão relevante não é apenas saber se cada operação poderia ser tecnicamente executada, mas verificar se o conjunto era compatível com a trajetória transacional daquele consumidor.

3.5. Modalidades que aparecem com maior frequência

A identificação da modalidade do golpe auxilia a reconstrução dos fatos, mas não define antecipadamente o resultado jurídico.

3.5.1. Falsa central ou falso funcionário

O fraudador simula pertencer à instituição financeira e comunica falsa compra, invasão ou necessidade de proteção da conta. A vítima pode ser induzida a confirmar dados, alterar limites, contratar crédito ou transferir valores. Nesse contexto, adquirem especial importância a sequência das movimentações, o conhecimento demonstrado pelo fraudador, a existência de crédito recém-contratado e a compatibilidade das operações com o histórico.

3.5.2. Acesso remoto (golpe da “mão fantasma”)

A vítima instala aplicativo ou programa que permite ao fraudador visualizar ou controlar o dispositivo. A instalação do aplicativo não deve conduzir automaticamente à culpa exclusiva; tampouco basta, por si só, para responsabilizar integralmente a instituição. Devem ser esclarecidos o dispositivo utilizado, a forma de autenticação, a autoria material das operações e sua conformidade com o perfil anterior.

3.5.3. Golpe do motoboy

O fraudador informa que o cartão foi clonado ou utilizado de forma indevida e orienta sua entrega a suposto preposto do banco. A entrega do cartão e o fornecimento da senha possuem relevância causal. Ainda assim, permanece necessário verificar se as compras ou saques realizados posteriormente apresentavam características suficientemente estranhas para serem identificados pela instituição.

3.5.4. Contratação de crédito durante a fraude

Nessas situações, o prejuízo não se limita à perda de saldo existente: a fraude também cria dívida nova. A contratação e a transferência imediata dos valores devem ser analisadas como partes de um mesmo evento quando houver proximidade temporal e funcional. É necessário distinguir a contratação inteiramente desconhecida daquela realizada pela vítima sob orientação do fraudador.

3.5.5. Furto ou roubo do dispositivo

O furto ou roubo do telefone não deve produzir automaticamente acesso pleno à conta bancária. A instrução deve esclarecer de que forma o terceiro conseguiu ingressar no aplicativo, quais mecanismos de autenticação foram superados e se as operações realizadas depois do crime se afastavam do histórico da conta.

3.6. Culpa exclusiva e culpa concorrente

A **culpa exclusiva** rompe o nexo causal. Seu reconhecimento pressupõe que a atuação do consumidor ou de terceiro explique integralmente o dano, sem defeito concorrente do serviço. Não basta registrar que a vítima forneceu senha, instalou aplicativo ou realizou transferência: é preciso demonstrar por que essa conduta foi causalmente suficiente e por que as operações não apresentavam sinais objetivos de anormalidade.

A **culpa concorrente**, por sua vez, exige a presença de duas contribuições relevantes: uma atribuível à vítima e outra ligada à falha do serviço. Não deve ser empregada como solução intermediária diante de dúvida probatória, nem há fundamento para dividir automaticamente o prejuízo em 50%. A proporção precisa estar relacionada ao peso causal das condutas efetivamente demonstradas, na forma do art. 945 do Código Civil.

A mera condição de pessoa enganada não autoriza a redução da indenização. De modo inverso, a sofisticação da fraude não elimina, em qualquer caso, a possibilidade de a conduta da vítima ser juridicamente relevante.

3.7. Hipervulnerabilidade

Idade avançada, deficiência, baixa familiaridade digital ou dependência de verba alimentar não geram responsabilidade automática. Essas circunstâncias ajudam a compreender a diligência razoavelmente exigível da vítima, sua capacidade de perceber o ardil, a sofisticação relativa da fraude, a consciência do risco e a repercussão concreta do prejuízo.

A hipervulnerabilidade deve ser vinculada aos fatos do processo; não substitui a prova do defeito nem o exame do nexo causal. Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ assentou, em março de 2025, que a idade avançada da vítima, por si só, não presume o dano moral nem justifica seu agravamento em casos de fraude bancária, orientação que reforça a necessidade de vincular a condição pessoal às circunstâncias concretas.

4. COMO OS TRIBUNAIS VÊM DECIDINDO

Esta seção sistematiza os precedentes que hoje estruturam a matéria. A exposição reproduz trechos dos julgados para tornar visível o percurso argumentativo dos tribunais: é desse conjunto que a nota parte, e é sobre ele que se propõe a reflexão dos magistrados. A reprodução observa os limites de citação e privilegia as razões determinantes de cada decisão.

4.1. O núcleo já definido pela jurisprudência

A Súmula 479 do STJ sintetiza o ponto de partida da análise. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias. Essa orientação não implica responsabilização automática, que pode ser afastada mediante demonstração da inexistência de defeito do serviço ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC. O precedente que deu origem ao enunciado tratou de abertura fraudulenta de conta, emissão de cheques e posterior inscrição indevida da vítima em cadastro de crédito.

No âmbito da **Turma Nacional de Uniformização**, o **Tema 331** examinou o **golpe do motoboy**. A tese atribuiu relevância ao uso de cartão e senha, mas afastou a aplicação automática da excludente em duas hipóteses, reproduzidas em seus próprios termos:

> **TNU — TEMA 331 (PEDILEF 5008761-19.2020.4.04.7102/RS, J. 7.8.2024) — ITENS 2 E 3 DA TESE**
>
> *[...]*
>
> *"2. Em princípio, a realização de operação com o uso de cartão e senha descaracteriza a responsabilidade do banco por configurar quebra do dever contratual de cuidado do cliente.*
>
> *3. Todavia, não se configura a excludente de responsabilidade se, independentemente de prévia comunicação da ocorrência pelo titular do cartão, (i) as circunstâncias em que as operações foram realizadas e o perfil do consumidor revelarem fortes indícios de fraude detectáveis pelo banco; ou (ii) não restar claramente demonstrado o descumprimento consciente, pelo consumidor, do dever contratual de cuidado no uso do cartão, seja em razão do grau de sofisticação dos meios de engenharia social empregados pelos fraudadores, seja pela condição de hipervulnerabilidade da vítima."*

O **Tema 352, da TNU,** tratou das fraudes por engenharia social em **transações via Pix**. Foi reafirmada a responsabilidade objetiva das instituições bancárias, e reconhecido que ela pode ser afastada pela demonstração de inexistência de falha ou de culpa exclusiva, tratando a entrega induzida de credenciais como elemento relevante — e não decisivo — da avaliação. A tese firmada tem três pontos:

TNU — TEMA 352 (PUIL 1054560-45.2021.4.01.3500, REL. P/ ACÓRDÃO JUIZ FED. RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, SESSÃO DE 12.11.2025) — TESE FIRMADA

"1º) Nas transações bancárias realizadas pelo sistema Pix, em que restar comprovada a ocorrência de fraude por meio de engenharia social, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/1990, podendo ser afastada mediante demonstração de que não houve falha na prestação do serviço ou que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

2º) A entrega voluntária, ainda que induzida, de dados sigilosos e credenciais bancárias por parte do consumidor a terceiros configura elemento relevante para a caracterização da culpa exclusiva ou concorrente da vítima, exigindo análise do grau de diligência exigível no caso concreto. Eventual configuração de culpa concorrente do consumidor não afasta, por si só, o dever de indenizar, mas impõe a aplicação do art. 945 do Código Civil (...).

3º) A responsabilidade da instituição financeira não é excluída nas hipóteses de falha na adoção de mecanismos eficazes de prevenção e bloqueio de transações atípicas ou incompatíveis com o perfil do cliente, sobretudo em contextos que evidenciem a associação de hipervulnerabilidade."

As teses fixadas nos mencionados temas de julgamento não oferecem uma tabela de respostas. Elas preservam a necessidade de demonstrar o defeito do serviço e a participação causal de cada conduta.

A aplicação recente dessas teses pela própria TNU confirma esse caráter. Ao julgar caso de transações realizadas com **cartão de débito furtado**, a Turma Nacional anulou o acórdão de origem que havia afastado a responsabilidade da instituição apenas com base no dever de guarda do cartão e da senha, por não ter enfrentado a alegação de que as operações destoavam do padrão de consumo — ponto que, à luz do Tema 331 da TNU, é decisivo. Determinou-se novo julgamento com pronunciamento expresso sobre a atipicidade das transações (PUIL 5117070-75.2023.4.02.5101, rel. Juiz Fed. João Carlos Cabrelon de Oliveira, j. 20.2.2026). O precedente reforça que a regularidade formal da autenticação não dispensa o exame da compatibilidade das operações com o perfil do consumidor.

Em sentido complementar, a TNU também preserva a excludente quando as instâncias de origem reconhecem o fortuito externo. Em caso que atribuía a fraude a alegado vazamento de dados no contexto do *open banking*, a Turma Nacional não conheceu do incidente, por demandar o reexame do conjunto probatório (Súmula 42/TNU), mantendo a conclusão de que o compartilhamento de dados, por si só, não presume a responsabilidade da instituição (PUIL 5001754-36.2022.4.02.5105, rel. Juiz Fed. Rodrigo Rigamonte Fonseca, j. 10.12.2025). Os dois julgados, lidos em conjunto, confirmam o eixo da matéria: a responsabilidade depende da demonstração do defeito e da causalidade concreta, tanto para reconhecê-la quanto para afastá-la.

4.2. Operações que destoam do perfil do cliente

No **REsp 2.052.228/DF**, a Terceira Turma do STJ examinou fraude que envolveu **contratação de empréstimo e movimentações estranhas ao padrão** dos correntistas. O precedente acrescentou ao debate uma dimensão que não se limita à autenticação: o dever de segurança também alcança a capacidade de perceber alterações relevantes de comportamento. A *ratio* está sintetizada na passagem a seguir:

STJ — RESP 2.052.228/DF, 3ª T., REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 12.9.2023, DJE 15.9.2023

"Nas fraudes e nos golpes de engenharia social, geralmente são efetuadas diversas operações em sequência, num curto intervalo de tempo e em valores elevados. Em razão desta combinação de fatores, as transações feitas por criminosos destoam completamente do perfil do consumidor e, portanto, podem e devem ser identificadas pelos bancos. (...) poderia a instituição financeira ter evitado o dano (...), caso adotasse medidas de segurança mais eficazes."

A relatora consignou que a constatação de tentativas de fraude pode ocorrer, por exemplo, mediante atenção a limites,

valores de compras e frequência de utilização do crédito disponibilizado — critérios que, somados, permitem ao fornecedor aferir a validade da operação.

Esse entendimento amadureceu nos julgamentos do STJ, de outubro de 2025 sobre a **falsa central de atendimento** (**REsp 2.222.059/SP e REsp 2.229.519/SP**, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 8.10.2025). Em um dos casos, o correntista utilizava a conta como espécie de poupança, com movimentações mensais de até R$ 4 mil, quando foram processadas 14 transações em um único dia, além de contratação de empréstimo e utilização de crédito. O relator sintetizou a falha do serviço nos seguintes termos:

> **STJ — RESP 2.222.059/SP, 3ª T., REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 8.10.2025, DJE 13.10.2025**
>
> *"A validação de operações suspeitas, atípicas e alheias ao perfil de consumo do correntista deixa à mostra a existência de defeito na prestação do serviço, a ensejar a responsabilização das instituições financeiras e das instituições de pagamento."*

O tribunal também esclareceu que o entendimento — inclusive quanto à aplicação do CDC (Súmula 297) — vale tanto para instituições financeiras tradicionais quanto para instituições de pagamento, que têm igual dever de segurança no processamento das transações (art. 7º da Lei 12.865/2013). E distinguiu expressamente o caso do REsp 1.633.785 (2017), em que as operações impugnadas haviam sido realizadas com o cartão original e uso regular da senha, sem indícios de fraude ou falha no sistema — hipótese, portanto, de ausência de defeito. A importância desses precedentes está menos na modalidade do golpe e mais no método: a atipicidade foi extraída da leitura conjunta das operações e de sua comparação com o comportamento anterior.

A orientação foi reafirmada pela Terceira Turma do STJ no REsp 2.269.747/DF, julgado em 14 de setembro de 2026. Ao examinar a contratação de dois empréstimos no mesmo dia, seguida de transações incompatíveis com o histórico da correntista, o colegiado reconheceu falha do sistema antifraude da instituição de pagamento. O precedente reforça a análise conjunta das operações e sua comparação com o perfil transacional do consumidor.

4.3. A participação induzida não equivale necessariamente à culpa concorrente

No **REsp 2.220.333**, a Terceira Turma examinou o **golpe da "mão fantasma"**. Nele, a correntista foi induzida a instalar aplicativo de acesso remoto sob o pretexto de regularizar a segurança da conta; a partir daí, o criminoso contratou empréstimo de R$ 45 mil e realizou diversas transações, com prejuízo material de R$ 55.046,84, incompatíveis com o perfil da conta. As instâncias ordinárias haviam reconhecido culpa concorrente e reduzido a condenação à metade. O STJ afastou a divisão do prejuízo, com fundamento na ausência de assunção consciente do risco:

> **STJ — RESP 2.220.333, 3ª T., REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 13.11.2025**
>
> *"O acesso de terceiros a aplicativos e senhas pessoais, nessas circunstâncias, não decorre de falta de cautela do cliente, mas de fraude contra ele cometida."*

Segundo o relator, o reconhecimento da culpa concorrente só é admissível quando a vítima assume e potencializa, de forma consciente, o risco de sofrer o dano — como quem anota a senha no próprio cartão. Seguir a orientação de quem se apresenta como funcionário do banco não configura essa assunção consciente. O julgamento recomenda, portanto, cautela no uso da culpa concorrente, de forma que a prática de um ato sob orientação do fraudador não permite presumir que a vítima tenha compreendido e aceitado a possibilidade do dano.

No mesmo sentido metodológico, o **REsp 1.995.458/SP**, relativo ao **golpe do motoboy**, reconheceu que o sucesso da fraude poderia decorrer da concorrência entre a entrega do cartão e da senha pelo consumidor e a autorização, pelo banco, de operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo. O exame causal deve, pois, ser específico: não há incompatibilidade entre reconhecer a participação da vítima e exigir a demonstração de falha autônoma da instituição.

4.4. Operações compatíveis e ausência de defeito demonstrado

O perfil transacional não funciona apenas como fundamento de responsabilização; pode também evidenciar que o serviço operou de forma regular. No **REsp 2.209.868/SP** (Terceira Turma, rel. Min. Humberto Martins), manteve-se decisão que afastara a responsabilidade em caso de falsa central: as instâncias ordinárias concluíram que as transferências via Pix eram compatíveis com o histórico da cliente e que a operação de maior valor fora realizada presencialmente na agência. O STJ reafirmou que a responsabilidade não decorre automaticamente da modalidade do golpe, exigindo-se a demonstração de falha — como a não identificação de operações incompatíveis, a insuficiência dos mecanismos de segurança ou outro elemento que ligue o evento ao risco da atividade.

A **comparação entre esses julgados** permite identificar uma linha comum, que a nota destaca como chave de leitura dos precedentes:

> *Quando as movimentações destoam do histórico e a instituição não demonstra resposta compatível com os sinais apresentados, o perfil transacional pode evidenciar defeito do serviço.*
>
> *Quando as operações são compatíveis com o comportamento anterior e não se identifica outra falha, a atuação da vítima ou de terceiro pode romper o nexo causal.*
>
> *E, mesmo quando a operação inicial não revelava atipicidade, a omissão no acionamento tempestivo dos mecanismos de contenção do dano após a comunicação da fraude — notadamente o MED do Pix — pode configurar falha autônoma do serviço (item 4.7).*

4.5. Aplicações na Justiça Federal da 3ª Região

O levantamento dos acórdãos das Turmas do TRF3 em fraude bancária nos meses de junho e julho de 2026 confirma, no âmbito regional, as mesmas linhas de método. O critério decisivo, na maioria dos casos, é a comparação entre as operações impugnadas e o comportamento habitual do consumidor: reconhecida na origem a atipicidade — operações sucessivas, em curto intervalo e por valores elevados, com esvaziamento substancial da conta —, **as Turmas mantêm a responsabilidade objetiva com fundamento nas Súmulas 297 e 479 do STJ** e no dever de segurança e monitoramento (a exemplo das Apelações Cíveis 5000438-87.2022.4.03.6130, 5000568-59.2022.4.03.6136, 5010845-77.2024.4.03.6100 e 5030973-55.2023.4.03.6100).

Três aspectos desse conjunto merecem destaque por dialogarem diretamente com as seções anteriores desta nota.

O primeiro é a **distribuição do ônus probatório**. As Turmas têm registrado que a mera alegação de uso de senha, cartão com chip ou autenticação em terminal não basta para demonstrar a culpa exclusiva da vítima quando a instituição não apresenta a prova técnica que lhe é exclusivamente disponível — cadastramento do dispositivo, cadeia de autenticação, logs de acesso, identificação do aparelho e rastreabilidade das contas de destino. A passagem a seguir é ilustrativa:

> **TRF3 — 1ª T., APCIV 5000438-87.2022.4.03.6130, REL. DES. FED. NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, J. 24.6.2026**
>
> *"A mera alegação de utilização de credenciais pessoais, cartão com chip ou autenticação em terminal não basta, por si só, para demonstrar culpa exclusiva da vítima, sobretudo quando a instituição financeira não apresenta prova técnica completa e idônea (...), embora essa prova estivesse sob sua exclusiva disponibilidade."*

-

O segundo é a aplicação regional do **dever de contenção do dano**, examinado no item 4.7. Em caso de golpe na compra de veículo, a 1ª Turma reconheceu que a comunicação da fraude em curto intervalo impunha à instituição atuação diligente e cooperativa, e que a ausência de medidas de mitigação — como a comunicação ao banco destinatário e a tentativa de bloqueio cautelar — configura falha do serviço, inserida no risco da atividade como fortuito interno:

TRF3 — 1ª T., APCIV 5003035-87.2022.4.03.6143, REL. DES. FED. NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, J. 24.6.2026

"A omissão da instituição financeira em adotar medidas eficazes para contenção do prejuízo, após comunicação tempestiva de fraude pelo consumidor, configura defeito na prestação do serviço e enseja sua responsabilização."

O terceiro é a existência, também no âmbito regional, do polo oposto: quando as instâncias reconhecem que a operação foi realizada voluntariamente e não se demonstra defeito autônomo, a responsabilidade é afastada por **culpa exclusiva da vítima** (ApCiv 5001212-37.2024.4.03.6134, 2ª Turma). Registram-se, ainda, o tratamento da hipervulnerabilidade da consumidora idosa como elemento a ser vinculado aos fatos (ApCiv 5004270-15.2022.4.03.6103) e a aplicação da culpa concorrente com base no art. 945 do Código Civil (ApCiv 5024165-68.2022.4.03.6100), sem divisão automática do prejuízo.

Esses julgados confirmam que a aplicação dos precedentes depende, em larga medida, da qualidade da informação produzida no processo: a comparação com o perfil e a aferição do dever de contenção do dano não podem ser feitas sem descrição do comportamento anterior da conta e sem os elementos técnicos sob domínio da instituição.

4.6. Limites ainda controvertidos da responsabilidade bancária

Embora o núcleo geral esteja definido, alguns pontos continuam dependentes de construção jurisprudencial e, sobretudo, da prova de cada processo. Ainda exigem tratamento cuidadoso:

- o período anterior que deve ser utilizado para definir o perfil;
- a importância relativa de valor, horário, destinatário, dispositivo e canal;
- o momento em que uma sequência se torna objetivamente anormal;
- a extensão do dever de resposta diante da movimentação atípica;
- a relevância causal da conduta induzida da vítima;
- o grau de consciência necessário para reconhecer culpa concorrente;
- a forma de repartir os prejuízos quando comprovadas duas causas;
- a distinção entre o prejuízo patrimonial e o dano moral.

A diversidade dos resultados não significa necessariamente incoerência. Casos semelhantes na denominação podem apresentar fatos e provas diferentes. A aplicação adequada do precedente exige comparar suas razões determinantes com as circunstâncias efetivamente demonstradas no processo.

4.7. A falha no Mecanismo Especial de Devolução (MED) como ato falho autônomo

O dever de segurança não se esgota no momento da autenticação ou da validação da operação. Ele se projeta também para a fase posterior à fraude, quando o consumidor comunica o ilícito e a instituição ainda dispõe de instrumentos para conter o dano. Nesse ponto ganha relevância o **Mecanismo Especial de Devolução (MED) do Pix**, instituído pelo Banco Central para viabilizar a devolução de recursos em hipóteses de fundada suspeita de fraude ou de falha operacional.

O MED está previsto no art. 41-B e seguintes do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1/2020, sendo complementado pelo bloqueio cautelar de valores introduzido pela Resolução BCB nº 147/2021 e, mais recentemente, pelo aprimoramento conhecido como "MED 2.0", veiculado pela Resolução BCB nº 493/2025. Acionado o mecanismo após a notificação de infração, a instituição recebedora deve, em prazo regulamentar, bloquear cautelarmente e, sendo o caso, devolver os valores ainda disponíveis na conta do recebedor.

A omissão, a demora injustificada ou a burocratização excessiva no acionamento do MED, depois de cientificada a fraude, têm sido tratadas como falha autônoma na prestação do serviço — distinta da fraude em si e da eventual conduta da vítima. A responsabilidade, nessa hipótese, decorre da omissão específica em conter o dano, e não do golpe praticado por terceiro. O ponto é sensível porque desloca o exame para uma conduta inteiramente controlável pela instituição: uma vez comunicada a fraude, o acionamento tempestivo do mecanismo é dever de cooperação e de mitigação, cuja inobservância pode configurar defeito do serviço nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão. No **AgInt no REsp 2.221.112/SC**, a Quarta Turma examinou fraude por engenharia social (*phishing*) em que a consumidora comunicou o golpe à instituição quase de imediato — a transação ocorreu às 15h30 e o aviso foi dado às 15h32 —, mas o bloqueio cautelar e o MED só foram efetivamente

acionados cinco dias depois. A Corte qualificou a inércia como fortuito interno e afastou o óbice da Súmula 7, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame de prova. A passagem sintetiza a orientação:

> **STJ — AGINT NO RESP 2.221.112/SC, 4ª T., REL. MIN. RAUL ARAÚJO, J. 18.5.2026, DJEN 22.5.2026**
>
> *"A inércia injustificada da instituição financeira em adotar, de forma célere, medidas de bloqueio cautelar e acionamento do MED após comunicação imediata da fraude caracteriza defeito na prestação do serviço bancário (...). A falha no dever de mitigar o dano e no monitoramento de transações atípicas transmuda o evento para a categoria de fortuito interno."*

Além desse precedente específico, a convergência das instâncias ordinárias — turmas recursais e tribunais estaduais e, no âmbito federal, das Turmas Recursais da 3ª Região — é expressiva no mesmo sentido: a demora em bloquear valores após a notificação viola o dever de segurança e é incompatível com o dever de cooperação no combate a fraudes eletrônicas.

Convém, ainda, uma ressalva de proporção. O MED é instrumento excepcional e cooperativo, dependente da existência de saldo na conta do recebedor e da atuação coordenada entre as instituições participantes; não constitui garantia universal de devolução. Sua eventual falha deve ser aferida à luz do que era concretamente possível — havia saldo bloqueável? a notificação foi tempestiva? a instituição demonstrou ter adotado as providências a seu alcance? —, e não como responsabilização automática pelo simples insucesso da recuperação dos valores. Assim, tanto a omissão injustificada quanto a impossibilidade material de devolução devem ser demonstradas e valoradas no caso concreto.

Para a instrução, isso significa acrescentar ao roteiro os seguintes pontos: **(i)** se e quando a fraude foi comunicada à instituição; **(ii)** se o MED e o bloqueio cautelar foram acionados, e em que prazo; **(iii)** qual foi a resposta da instituição recebedora; e **(iv)** se ainda havia saldo passível de bloqueio no momento do acionamento. Esses elementos foram incorporados ao Anexo I.

4.8. Panorama recente do STJ (maio e junho de 2026)

O levantamento dos acórdãos do STJ que tratam de fraude bancária nos meses de maio e junho de 2026 confirma e detalha as linhas expostas acima. O dado mais frequente é processual: na grande maioria dos casos, o recurso especial não é conhecido ou é desprovido com fundamento na Súmula 7, porque a definição da responsabilidade depende das premissas fáticas fixadas na origem. Esse padrão reforça a mensagem central da nota — o resultado não decorre da modalidade do golpe, mas da causalidade concreta apurada na instrução — e transfere às instâncias ordinárias a responsabilidade primeira pela qualidade da decisão.

Dentro desse quadro, três orientações de mérito se destacam por sua constância. A primeira é a de que **a Súmula 479 não impõe responsabilização automática**: a responsabilidade objetiva admite as excludentes do art. 14, § 3º, II, do CDC, e é afastada quando as instâncias ordinárias reconhecem culpa exclusiva da vítima ou de terceiro e ausência de defeito do serviço. A passagem a seguir, da Terceira Turma, resume o ponto:

> **STJ — AGINT NOS EDCL NO RESP 2.239.647/SP, 3ª T., REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, J. 22.6.2026, DJEN 25.6.2026**
>
> *"A Súmula 479/STJ não impõe responsabilização automática. A responsabilidade objetiva dos bancos admite excludentes legais, notadamente a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (CDC, art. 14, § 3º, II); reconhecida a excludente pelas instâncias ordinárias, não cabe ao STJ substituir-se ao juízo de fato."*

A segunda orientação é a de que **a atipicidade das operações continua a ser o critério decisivo** quando reconhecida na origem. Assim, quando o acórdão recorrido registra operações vultosas, em sequência e em curto intervalo, incompatíveis com o histórico da conta, o STJ mantém a responsabilidade e afasta a culpa concorrente — inclusive por revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem esbarrar na Súmula 7. Foi o que se deu, por exemplo, em caso de falsa central com contratação de crédito e transferências via Pix que totalizaram cerca de duzentos e setenta mil reais em dois dias (AgInt no REsp 2.250.402/SP, Terceira Turma). Em sentido convergente quanto ao método, a Quarta Turma manteve a condenação diante de nove transações em curto intervalo, muito acima do padrão da consumidora (AREsp

2.949.395/RJ).

A terceira orientação, amplamente reiterada, é a de que **a fraude bancária e os descontos indevidos não geram, por si sós, dano moral presumido**: exige-se a demonstração de circunstâncias agravantes que atinjam direito da personalidade, sob pena de incidência das Súmulas 7 e 83. Esse entendimento aparece de forma reiterada e uniforme entre as Turmas de direito privado (a exemplo do REsp 2.264.619/PA, Terceira Turma, e do REsp 2.171.263/SP, Quarta Turma), consolidando a orientação registrada no item 6.3.

Registre-se, por fim, a persistência de zonas de tensão que a própria coleção evidencia e que serão retomadas adiante: para fatos de contorno semelhante — sobretudo na falsa central e no acesso remoto —, a caracterização como fortuito interno ou externo variou conforme a moldura fática de origem e, em alguma medida, conforme o órgão julgador, o que recomenda atenção à uniformização dos critérios (item 8).

5. QUAIS INFORMAÇÕES SÃO NECESSÁRIAS

A adequada solução dessas demandas raramente pode decorrer apenas de duas afirmações genéricas: de um lado, a alegação de que a vítima foi enganada; de outro, a informação de que a operação foi realizada com senha, biometria ou aparelho cadastrado. A parte autora detém informações sobre a abordagem do fraudador e os atos que praticou; a instituição financeira possui os registros relacionados ao processamento das operações e ao histórico da conta. A instrução deve aproximar essas duas perspectivas.

5.1. Informações a serem apresentadas pela parte autora

A narrativa deve permitir a reconstrução cronológica dos fatos, com indicação, quando pertinente:

- da data e do horário aproximados do contato;
- da forma de abordagem;
- da identidade simulada pelo fraudador;
- das orientações recebidas;
- dos atos praticados pela vítima;
- das operações impugnadas;
- da eventual instalação de aplicativo ou autorização de dispositivo;
- da contratação de crédito;
- dos extratos, comprovantes, mensagens e documentos disponíveis;
- do momento em que a fraude foi percebida;
- das repercussões concretas alegadas.

A simples denominação “golpe da falsa central” ou “engenharia social” não substitui a descrição dos acontecimentos. O boletim de ocorrência é documento útil, mas não possui, isoladamente, aptidão para comprovar toda a dinâmica da fraude.

5.2. Informações sob domínio da instituição financeira

A instituição deve esclarecer a regularidade do serviço no caso específico. Conforme a controvérsia, podem ser relevantes:

- a forma de autenticação;
- o dispositivo utilizado e seu caráter habitual ou novo;
- a data e o horário das operações;
- os limites vigentes e suas alterações;
- a sequência completa das movimentações;
- o histórico necessário à comparação;
- a contratação e a liberação de crédito;
- os alertas, recusas ou validações adicionais registrados;
- a análise de compatibilidade com o perfil transacional;
- a data da comunicação da fraude pelo consumidor;
- o acionamento (ou não) do MED e do bloqueio cautelar e o respectivo prazo;
- a existência de saldo bloqueável na conta do recebedor e a resposta obtida.

Não se propõe documento padronizado ou relação obrigatória para todos os processos: as informações devem ser selecionadas conforme a causa de pedir e os pontos controvertidos. A alegação abstrata de segurança do sistema não

basta para demonstrar a regularidade da operação concreta. De igual maneira, a ausência de determinado registro não conduz automaticamente ao reconhecimento da responsabilidade; seu significado depende do conjunto probatório e da distribuição do ônus da prova.

5.3. Análise encadeada das operações

Quando os fatos indicarem uma sequência, a instrução deve apresentá-la de forma unificada. É especialmente relevante verificar se houve:

- alteração de limite;
- contratação de crédito;
- liberação dos valores;
- transferência ou pagamento imediato;
- repetição das operações;
- esvaziamento total ou substancial da conta;
- comunicação da fraude e resposta da instituição (acionamento do MED e do bloqueio cautelar).

A disposição cronológica ajuda a identificar se as movimentações eram independentes ou integravam um único percurso fraudulento, e a distinguir a fase da execução da fraude da fase posterior de contenção do dano, em que o dever de cooperação da instituição é aferido de forma autônoma.

6. CONSEQUÊNCIAS PATRIMONIAIS E DANO MORAL

6.1. Dano material

A restituição depende da causalidade reconhecida no processo. Demonstrada falha determinante do serviço, a reparação deve alcançar os prejuízos relacionados ao defeito. Reconhecida a contribuição causal da vítima, eventual redução exige fundamentação ligada à gravidade comparativa das condutas. Afastada a falha e comprovada a culpa exclusiva, não haverá obrigação de ressarcimento pela instituição financeira. A nota não propõe resultados conforme a modalidade do golpe: a extensão da reparação deve decorrer dos fatos provados.

6.2. Empréstimo contratado durante a fraude

A contratação de crédito deve ser examinada separadamente das transferências realizadas depois da liberação. É necessário verificar:

- quem contratou;
- em qual canal;
- mediante qual autenticação;
- se o produto era compatível com o histórico;
- qual foi o destino dos valores;
- se houve pagamento de parcelas;
- se o contrato produziu cobrança ou negativação.

Quando o crédito ingressa na conta apenas como etapa intermediária e é imediatamente transferido a terceiros, não se pode presumir que o consumidor tenha obtido vantagem econômica.

6.3. Dano moral

O reconhecimento da fraude, do defeito do serviço ou do dever de restituição não conduz automaticamente à indenização por dano moral. No **REsp 1.573.859/SP**, a Terceira Turma decidiu que o saque fraudulento em conta corrente não produz, por si só, dano moral presumido, exigindo-se demonstração de repercussão que ultrapasse o prejuízo econômico e os transtornos ordinários. A tese está assim enunciada:

> **STJ — RESP 1.573.859/SP, 3ª T., REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 7.11.2017, DJE 13.11.2017**
>
> *"O saque indevido de numerário em conta corrente não configura dano moral in re ipsa (presumido), podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do correntista."*

Naquele julgamento, o tribunal considerou relevantes o valor subtraído, o tempo necessário ao ressarcimento e as consequências concretas da privação dos recursos. A parte autora deve, portanto, indicar de que maneira o evento atingiu direito da personalidade. Podem ser relevantes, conforme o caso:

- privação prolongada de numerário necessário à subsistência;
- comprometimento de verba alimentar;
- cobrança persistente de dívida fraudulenta;
- bloqueio injustificado da conta;
- exposição vexatória;
- repercussões sobre saúde ou segurança;
- negativação indevida.

Há situações em que a própria consequência produzida pela fraude autoriza a presunção do dano. A inscrição indevida em cadastro restritivo, por exemplo, constitui dano moral *in re ipsa*. O REsp 1.197.929/PR, julgado sob o rito repetitivo, envolveu abertura fraudulenta de conta, emissão de cheques e inclusão indevida da vítima em cadastro de crédito, reconhecendo a responsabilidade da instituição e a reparação moral.

> *A fraude e a perda patrimonial não geram, isoladamente, dano moral presumido. A presunção poderá decorrer de consequência autônoma que a jurisprudência reconheça como ofensiva por sua própria natureza, como a inscrição indevida em cadastro restritivo.*

7. RECOMENDAÇÕES

Considerando o diagnóstico da litigância e os parâmetros extraídos da jurisprudência, recomenda-se:

1. **Reconstrução cronológica dos fatos.** A análise deve identificar a abordagem do fraudador, os atos praticados pela vítima e a sequência completa das operações.

2. **Superação de critérios isolados.** A ocorrência da fraude, o nome atribuído ao golpe, o uso de senha, a biometria ou a condição pessoal da vítima não devem, individualmente, definir a responsabilidade.

3. **Comparação concreta com o perfil transacional.** A avaliação deve considerar o histórico disponível e o conjunto formado por valor, frequência, horário, canal, dispositivo, contratação de crédito e resultado das operações sobre a conta.

4. **Análise global das movimentações.** Operações temporal e funcionalmente encadeadas devem ser examinadas em conjunto, especialmente quando houver alteração de limite, contratação de empréstimo e transferência imediata dos valores.

5. **Fundamentação específica da culpa exclusiva.** O rompimento do nexo causal exige a demonstração de que a atuação da vítima ou de terceiro foi suficiente para produzir o dano e de que não houve defeito concorrente do serviço.

6. **Fundamentação específica da culpa concorrente.** A repartição dos prejuízos pressupõe duas contribuições causalmente relevantes (art. 945 do CC). Não se recomenda a utilização automática do percentual de 50%.

7. **Individualização das operações pelas partes.** A petição inicial e a defesa devem indicar quais movimentações estão em discussão e quais elementos sustentam sua regularidade ou atipicidade.

8. **Apresentação das informações por quem as detém.** A parte autora deve descrever a abordagem e os atos que praticou; a instituição financeira deve esclarecer os elementos técnicos e o histórico necessários à análise da operação concreta.

9. **Aplicação contextualizada dos precedentes.** A utilização de julgados deve partir da comparação entre os fatos determinantes do precedente e os elementos comprovados no processo.

10. **Separação entre dano material e dano moral.** O reconhecimento do dever de restituição não dispensa a análise própria da repercussão extrapatrimonial.

11. **Exame do dever de contenção do dano.** Além da fase de execução da fraude, deve-se verificar a fase posterior à comunicação, aferindo se a instituição acionou tempestivamente o MED e o bloqueio cautelar, na medida do que era concretamente possível.

12. **Utilização facultativa do roteiro anexo.** O Anexo I pode auxiliar a identificação dos fatos e das lacunas probatórias.

13. **Modelo facultativo de pedido inicial no SAO.** Recomenda-se avaliar, com a Coordenadoria dos Juizados

Especiais Federais, a criação, no Serviço de Atermação Online (SAO), de modelo específico para fraudes bancárias digitais, destinado às partes sem advogado. O Anexo I pode servir de matriz, em linguagem simples, para a cronologia do golpe, as operações impugnadas, eventual crédito, os protocolos de comunicação, bloqueio ou MED, os valores recuperados e os documentos disponíveis, sem transformar o roteiro em barreira de acesso à Justiça.

8. RECOMENDAÇÃO DE GESTÃO DE PRECEDENTES AO TRF3

8.1. O ponto que mais concentra divergência: a culpa concorrente

O diagnóstico da litigância e o exame dos precedentes revelam que, embora o núcleo da responsabilidade objetiva esteja consolidado, o tratamento da culpa concorrente da vítima permanece como o ponto de maior instabilidade decisória. É nele que se concentram resultados divergentes para casos de denominação semelhante: enquanto alguns julgados reduzem automaticamente a indenização à metade pela simples participação induzida do consumidor, outros — como o **REsp 2.220.333** do STJ — afastam a divisão do prejuízo por ausência de assunção consciente do risco. A **TNU**, no **Tema 352**, e o STJ, no mesmo REsp, forneceram balizas, mas a aplicação regional segue heterogênea.

O panorama recente do STJ (item 4.8) torna essa instabilidade ainda mais visível. Como a maior parte dos recursos não é conhecida por força da Súmula 7, o resultado tende a acompanhar a moldura fática fixada na origem — e, para fatos de contorno próximo, observaram-se **ênfases distintas entre os órgãos julgadores**. Em casos de falsa central e acesso remoto com operações atípicas, a Terceira Turma manteve a responsabilidade e afastou a culpa concorrente por revaloração jurídica dos fatos (p. ex., AgInt no REsp 2.250.402/SP e AgInt no REsp 2.166.514/DF); em situações de contorno assemelhado, a Quarta Turma reconheceu fortuito externo e culpa exclusiva, obstando o exame pela Súmula 7 (p. ex., AREsp 3.108.736/RJ e AREsp 3.126.750/RJ). A diferença raramente está na tese abstrata — que é comum às Turmas —, mas no peso atribuído às premissas fáticas, o que confirma a utilidade de uniformizar os critérios de aferição, e não os resultados.

Essa constatação convive com a orientação metodológica central desta nota, de que tais casos resistem a fórmulas gerais. Não há contradição: o que se propõe submeter à uniformização não é a solução de cada caso, mas os critérios de aferição da culpa concorrente — o grau de consciência exigível da vítima, a vedação à divisão automática em percentual fixo, o standard probatório aplicável e a articulação com o dever de segurança da instituição. A definição precisa do objeto, contudo, deve ficar a cargo do próprio tribunal, no juízo de admissibilidade do incidente.

8.2. A oportunidade aberta pela relevância da questão federal

A recomendação ganha atualidade adicional com a regulamentação do regime de relevância da questão de direito federal infraconstitucional pela Lei nº 15.484, de 4 de agosto de 2026. A lei entra em vigor 30 dias após sua publicação e exige a demonstração da relevância nos recursos especiais interpostos contra acórdãos publicados depois do início de sua vigência. Reconhecida a relevância, o julgamento passa a integrar o sistema de precedentes qualificados do art. 927 do CPC e pode produzir efeitos que ultrapassam o caso individual.

Embora o recurso especial não seja cabível contra decisões das Turmas Recursais, a nova disciplina acentua o papel dos mecanismos internos de uniformização. Nesse cenário, a atuação preventiva do TRF3, por meio de precedentes qualificados capazes de orientar também os Juizados Especiais, na forma do art. 985, I, do CPC, torna-se ainda mais relevante para a coerência regional. A estabilização da matéria dependerá, cada vez mais, de decisões produzidas em contraditório ampliado, e não da multiplicação de recursos individuais.

8.3. Recomendação

Diante desse quadro, e a título de **subsídio à gestão de precedentes**, recomenda-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que avalie a conveniência e a oportunidade de:

1. **Afetação da matéria a Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).** Submeter a controvérsia relativa aos critérios de aferição da culpa concorrente da vítima em fraudes por engenharia social a debate em contraditório ampliado, na forma dos arts. 976 e seguintes do CPC, cabendo ao tribunal delimitar o objeto do incidente a partir dos pontos que concentram maior divergência.

2. **Contraditório ampliado e participação qualificada.** Assegurar, no incidente, a oitiva de entidades representativas — instituições financeiras e de pagamento, órgãos de defesa do consumidor e, sendo pertinente, o Banco Central —, bem como a possibilidade de *amici curiae*, de modo a qualificar a formação do precedente.

3. **Alcance uniformizador da tese.** Considerar que a tese firmada no incidente uniformizará a matéria em toda a Seção Judiciária, alcançando o expressivo volume de demandas hoje pulverizado em diferentes unidades e conferindo coerência regional ao tratamento da controvérsia.

9. CONCLUSÃO

As fraudes praticadas mediante engenharia social desafiam respostas baseadas em categorias simples. A vítima muitas vezes participa da operação porque foi induzida a acreditar que estava protegendo seu patrimônio. A instituição financeira, por sua vez, não responde por todo golpe que produza efeitos sobre uma conta, mas deve demonstrar a segurança do serviço quando as operações impugnadas apresentam sinais de ruptura com o comportamento habitual — e quando, comunicada a fraude, deixa de acionar tempestivamente os mecanismos de contenção do dano.

A jurisprudência tem deslocado a atenção da autenticação formal para a análise contextual das movimentações. Valor, frequência, intervalo, sequência, canal e contratação de crédito ganham significado quando comparados com o histórico concreto do consumidor. O perfil transacional não constitui presunção de responsabilidade: é um instrumento de compreensão do nexo causal. Pode revelar falha diante de operações manifestamente anômalas ou, em sentido oposto, demonstrar que as movimentações eram compatíveis e que não houve defeito do serviço.

O exame dos julgados das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo nos meses de junho e julho de 2026 confirma tanto a consolidação desse método quanto a heterogeneidade dos resultados. Os mesmos critérios comparecem de forma recorrente — responsabilidade objetiva e fortuito interno quando reconhecida a atipicidade das operações e a insuficiência da prova técnica sob domínio da instituição (a exemplo do Recurso Inominado 5003125-84.2024.4.03.6318); fortuito externo e culpa exclusiva quando a operação parte de dispositivo cadastrado e não destoa do perfil, ou quando a própria vítima realiza a transferência induzida por golpe do falso parente (Recursos Inominados 5035225-12.2025.4.03.6301 e 5002868-17.2024.4.03.6332); culpa concorrente com repartição fundamentada do prejuízo (Recursos Inominados 5001792-09.2024.4.03.6315 e 5023555-95.2025.4.03.6100); e dano moral não presumido, exigindo prova de violação a direito da personalidade (Recurso Inominado 5006020-63.2024.4.03.6303). O que varia não é a moldura normativa, comum aos órgãos julgadores, mas o enquadramento das premissas fáticas de cada caso.

Essa constatação, longe de indicar incoerência, evidencia porque a uniformização recomendada deve recair sobre os critérios de aferição — sobretudo da culpa concorrente —, e não sobre os resultados. É precisamente a variação no peso atribuído a fatos semelhantes, observada de forma convergente no STJ (item 4.8) e nas Turmas Recursais, que torna oportuno o debate em contraditório ampliado.

O tratamento adequado da litigância exige que as decisões explicitem o caminho percorrido entre os fatos, a prova e o enquadramento jurídico. Fortuito interno, fortuito externo, culpa exclusiva e culpa concorrente devem resultar da causalidade demonstrada, e não de automatismos associados à modalidade do golpe ou ao meio de autenticação. A culpa concorrente, por concentrar a maior divergência decisória, foi objeto de recomendação específica de uniformização, em contexto tornado ainda mais oportuno pelo regime de relevância da questão federal, regulamentado pela Lei nº 15.484/2026. Retoma-se, ao fim, a orientação central da qual esta nota partiu:

> *Nas fraudes por engenharia social, a definição da responsabilidade não deve resultar apenas da ocorrência do golpe, da modalidade utilizada ou da autenticação formal da operação. A análise deve reconstruir a causalidade concreta e verificar se as movimentações eram compatíveis com o perfil transacional do consumidor.*

Com a organização das informações relevantes e a aplicação contextualizada dos precedentes, torna-se possível conferir maior clareza, coerência e transparência ao julgamento dessas demandas, preservada a apreciação individual de cada processo.

ANEXO I — ROTEIRO DE IDENTIFICAÇÃO DOS FATOS E DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS

O presente roteiro é facultativo e tem por finalidade auxiliar a organização do processo. Os itens devem ser selecionados conforme a controvérsia efetivamente apresentada.

1. Dinâmica do golpe

1. Como a parte autora foi abordada?
2. O fraudador apresentou-se como funcionário da instituição, familiar ou terceiro?
3. Quais informações eram conhecidas pelo fraudador?
4. Houve utilização de número, documento, mensagem ou aparência institucional?

5. Quais orientações foram transmitidas à vítima?

2. Atos praticados pela parte autora

1. Houve fornecimento de dados ou credenciais?
2. A vítima entregou cartão ou dispositivo?
3. Instalou aplicativo de acesso remoto?
4. Alterou limites?
5. Contratou crédito?
6. Realizou ou confirmou transferências?
7. Reconhece a autoria material das operações?

3. Operações impugnadas

1. Quais operações estão em discussão?
2. Qual a data, o horário e o valor de cada uma?
3. Qual canal foi utilizado?
4. Qual foi a forma de autenticação?
5. As movimentações ocorreram em sequência?
6. Houve esvaziamento total ou substancial da conta?

4. Perfil transacional

1. Qual era o histórico anterior de movimentação?
2. Os valores eram habituais?
3. O tipo de operação já havia sido utilizado?
4. Os destinatários eram recorrentes?
5. O dispositivo era conhecido?
6. Havia histórico de contratação de crédito semelhante?
7. A sequência encontra paralelo no comportamento anterior?

5. Informações apresentadas pela instituição financeira

1. Foi demonstrada a forma de autenticação?
2. Foi identificado o dispositivo?
3. Foram apresentados os limites vigentes?
4. Houve alteração recente de limite?
5. Foi apresentado histórico suficiente para comparação?
6. Foram informados alertas, recusas ou validações adicionais?
7. A instituição explicou por que considerou as operações compatíveis?

5-A. Contenção do dano após a comunicação (MED)

1. Quando a parte autora comunicou a fraude à instituição?
2. O Mecanismo Especial de Devolução (MED) foi acionado? Em que prazo?
3. Houve bloqueio cautelar dos valores?
4. Ainda havia saldo bloqueável na conta do recebedor?
5. Qual foi a resposta da instituição recebedora?
6. A instituição demonstrou ter adotado as providências a seu alcance?

6. Causalidade

1. Qual conduta da vítima contribuiu para o resultado?
2. Essa conduta foi consciente ou induzida?
3. Houve defeito autônomo do serviço?
4. A atuação da vítima ou de terceiro explica integralmente o dano?
5. Há duas contribuições causalmente relevantes?
6. Existem lacunas que impedem a definição do nexo causal?

7. Consequências

1. Qual foi o prejuízo material?
2. Houve contratação de dívida?
3. Algum valor permaneceu à disposição do consumidor?
4. Houve cobrança ou negativação?
5. Qual repercussão extrapatrimonial foi especificamente alegada?
6. Essa repercussão está comprovada?

ANEXO II — PROMPT ORIENTATIVO PARA ORGANIZAÇÃO DA PROVA

ANEXO II — DIRETRIZ PARA UTILIZAÇÃO DA NOTA TÉCNICA COMO MATRIZ DE ANÁLISE ASSISTIDA

Advertência

A utilização de ferramenta de inteligência artificial constitui recurso auxiliar de pesquisa, organização e análise das informações. Não substitui a leitura dos autos, a conferência das fontes, a observância do contraditório ou a valoração judicial da prova, nem transfere à ferramenta o juízo decisório ou a responsabilidade pela fundamentação.

Seu uso deve ocorrer exclusivamente em ambiente institucional autorizado, com observância do sigilo, da proteção de dados pessoais e das normas aplicáveis ao emprego de inteligência artificial no Poder Judiciário, especialmente a Resolução CNJ nº 615/2025, com as alterações posteriores. Todo resultado produzido exige revisão humana integral, inclusive quanto à exatidão dos fatos, das fontes e das referências jurídicas.

Diretriz geral

A presente Nota Técnica pode ser fornecida integralmente à ferramenta de inteligência artificial e utilizada, sem caráter vinculante, como referencial metodológico, normativo e jurisprudencial para a análise de casos concretos envolvendo fraudes bancárias digitais por engenharia social.

A ferramenta deverá considerar a Nota Técnica em seu conjunto, identificar os eixos pertinentes ao caso examinado e utilizá-los como roteiro de análise, sem transpor mecanicamente seus enunciados ou conclusões. O exame deverá permanecer vinculado aos fatos e documentos efetivamente apresentados, com indicação expressa das lacunas probatórias, das inferências realizadas e dos elementos que dependam de confirmação.

O comando poderá ser adaptado à tarefa pretendida, como organização da prova, elaboração de relatório, identificação de questões controvertidas, preparação de audiência, exame da responsabilidade civil, análise dos deveres de segurança e de contenção do dano, identificação de precedentes relevantes ou elaboração de minuta, sempre sob supervisão e revisão humanas.

Prompt orientativo geral

Utilize integralmente a Nota Técnica anexada como referencial metodológico, normativo e jurisprudencial, sem caráter vinculante, para examinar os documentos deste processo.

A tarefa específica é: [DESCREVER A TAREFA PRETENDIDA].

Identifique inicialmente a controvérsia central, as versões apresentadas pelas partes e os eixos da Nota Técnica pertinentes ao caso. Desenvolva a análise exclusivamente a partir dos fatos e documentos disponíveis, sem aplicar conclusões de maneira automática nem desenvolver tópicos que não tenham relação com a controvérsia.

Conforme a pertinência, examine:

a) a dinâmica da fraude, a forma de atuação do terceiro e os atos praticados pelo consumidor;

b) a cronologia dos acontecimentos e das operações impugnadas;

c) o perfil transacional anterior do consumidor e a eventual atipicidade das movimentações contestadas;

d) a existência de operações sucessivas ou encadeadas, inclusive alteração de limites, contratação de crédito, liberação de valores, transferências, pagamentos e esvaziamento da conta;

e) os mecanismos de autenticação utilizados e sua efetiva aptidão, nas circunstâncias do caso, para prevenir, detectar ou interromper a fraude;

f) as medidas de segurança, monitoramento, confirmação, alerta e bloqueio adotadas pelas instituições financeiras envolvidas, inclusive pelas instituições de origem e de destino dos valores;

g) a conduta do consumidor e sua relevância causal, distinguindo a mera participação material na operação da culpa concorrente ou exclusiva, sem presumir culpa apenas em razão do uso de senha, dispositivo ou mecanismo regular de autenticação;

h) a ocorrência de fortuito interno ou externo, à luz das circunstâncias concretamente comprovadas;

i) o momento da comunicação da fraude e as providências posteriores de contenção do dano, inclusive acionamento do Mecanismo Especial de Devolução — MED, bloqueio cautelar, rastreamento dos valores e eventual omissão ou demora injustificada;

j) se eventual omissão ou demora nas medidas de contenção pode caracterizar falha autônoma na prestação do serviço, independentemente da responsabilidade pela fraude inicial, e sua repercussão causal sobre a parcela do prejuízo que poderia ter sido evitada, considerados o momento da comunicação, a disponibilidade dos valores e a possibilidade concreta de bloqueio ou recuperação;

k) a distribuição do ônus da prova, inclusive eventual inversão ou distribuição dinâmica, e a aptidão de cada parte para apresentar os registros técnicos relevantes;

l) os danos alegados, o nexo causal, sua extensão e os critérios jurídicos indicados na Nota Técnica;

m) os precedentes aplicáveis, com identificação de sua tese central, de sua relação com os fatos do processo e de eventuais distinções relevantes.

Distinga claramente alegações das partes, fatos incontroversos, fatos documentalmente comprovados, indícios, inferências e conclusões jurídicas.

Para cada questão relevante, indique:

— os elementos apresentados pela parte autora;

— os elementos apresentados pela instituição financeira;

— as contradições existentes;

— as informações ou provas não localizadas;

— a repercussão dos elementos disponíveis sobre as diferentes hipóteses jurídicas examinadas.

Não presuma fatos, não complete lacunas e não crie informações, documentos, normas ou precedentes. Sempre que determinado dado não estiver disponível, registre expressamente: “Informação não localizada nos documentos fornecidos.”

Ao mencionar precedente, norma ou passagem da Nota Técnica, preserve a identificação constante do material fornecido. Caso a fonte não possa ser confirmada, assinale expressamente a necessidade de conferência. Não realize pesquisa externa nem acrescente fontes estranhas ao material fornecido, salvo autorização expressa.

Ao final, salvo se a tarefa indicar formato diferente, apresente:

1. síntese objetiva do caso;
2. cronologia dos fatos e das operações;
3. quadro das questões controvertidas e das provas correspondentes;
4. análise dos eixos pertinentes da Nota Técnica;
5. lacunas probatórias e pontos que dependam de esclarecimento;
6. síntese das conclusões possíveis, indicando os elementos que sustentam ou enfraquecem cada uma delas.

Somente formule conclusão decisória ou elabore minuta de decisão quando isso estiver expressamente indicado na tarefa. Mesmo nessa hipótese, vincule a fundamentação aos fatos comprovados, explicite as incertezas relevantes e trate o resultado como material auxiliar sujeito à revisão e à valoração judicial integral.

REFERÊNCIAS E NOTAS METODOLÓGICAS

As referências abaixo permitem a conferência direta nas fontes oficiais. As datas de julgamento foram conferidas nos portais do STJ, do Conselho da Justiça Federal (CJF/TNU) e do TRF3.

1. Metodologia estatística: a classificação observa as Tabelas Processuais Unificadas. O assunto 15546 — Fraude Bancária foi implementado na versão da Tabela de Assuntos de 28 de abril de 2025; registros anteriores refletem apenas processos cuja autuação foi posteriormente retificada, o que explica a diferença entre o total apurado e a soma dos períodos. O repositório não distingue fraudes por meios digitais e registra a classe existente no momento da distribuição. Informação prestada pela DEGE/TRF3; números completos na planilha estatística de apoio.

2. STJ, Segunda Seção, REsp 1.197.929/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.8.2011, DJe 12.9.2011 (origem do Tema 466 e da Súmula 479). Portal do STJ: https://scon.stj.jus.br

3. TNU, Tema 331, PEDILEF 5008761-19.2020.4.04.7102/RS, j. 7.8.2024 (golpe do motoboy). Notícia oficial do CJF: https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2024/agosto/tnu-fixa-tese-sobre-fraudes-bancarias-conhecidas-como-201cgolpe-do-motoboy201d

4. TNU, Tema 352, PUIL 1054560-45.2021.4.01.3500, Relatora Juíza Fed. Lilian Oliveira da Costa Tourinho, Relator para acórdão Juiz Fed. Rodrigo Rigamonte Fonseca, sessão de 12.11.2025, D.E. 13.11.2025 (fraudes via Pix por engenharia social). Notícia oficial do CJF com a íntegra da tese: https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2025/novembro/tnu-fixa-tese-sobre-responsabilidade-das-instituicoes-financeiras-em-fraudes-via-pix

4-A. TNU, PUIL 5117070-75.2023.4.02.5101, rel. Juiz Fed. João Carlos Cabrelon de Oliveira, j. 20.2.2026 (cartão de débito furtado; anulação do acórdão de origem por omissão quanto à atipicidade das operações; aplicação do Tema 331 e da Questão de Ordem TNU nº 47). Portal do CJF/TNU: https://www.cjf.jus.br

4-B. TNU, PUIL 5001754-36.2022.4.02.5105, rel. Juiz Fed. Rodrigo Rigamonte Fonseca, j. 10.12.2025 (alegado vazamento de dados no open banking; fortuito externo reconhecido na origem; não conhecimento por reexame de prova, Súmula TNU nº 42). Portal do CJF/TNU: https://www.cjf.jus.br

5. STJ, Terceira Turma, REsp 2.052.228/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.9.2023, DJe 15.9.2023 (dever de identificar operações que destoam do perfil). Informativo n. 788 do STJ e notícia oficial: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/30102023-Para-evitar-fraudes--banco-tem-o-dever-de-identificar-e-impedir-transacoes-que-destoam-do-perfil-do-cliente.aspx

6. STJ, Terceira Turma, REsp 2.222.059/SP e REsp 2.229.519/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 8.10.2025, DJe 13.10.2025 (falsa central; 14 transações em um dia). Notícia oficial do STJ (21.10.2025): https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/21102025-Bancos-e-instituicoes-de-pagamento-devem-indenizar-clientes-por-falhas-que-viabilizam-golpe-da-falsa-central.aspx

6-A. STJ, Terceira Turma, REsp 2.269.747/DF, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 14.9.2026, DJEN 17.9.2026 (falsa central; empréstimos e movimentações incompatíveis com o perfil da correntista; falha do sistema antifraude de instituição de pagamento). Portal do STJ: https://scon.stj.jus.br

7. STJ, Terceira Turma, REsp 2.220.333, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.11.2025 (golpe da "mão fantasma"; culpa concorrente afastada). Notícia oficial do STJ: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/13112025-Falha-de-seguranca-do-banco-afasta-alegacao-de-culpa-concorrente-do-consumidor-em-caso-de-golpe.aspx

8. STJ, Terceira Turma, REsp 1.995.458/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 9.8.2022, DJe 18.8.2022 (golpe do motoboy; concorrência de causas). Portal do STJ: https://scon.stj.jus.br

9. STJ, Terceira Turma, REsp 2.209.868/SP, rel. Min. Humberto Martins (operações compatíveis; ausência de defeito). Portal do STJ: https://scon.stj.jus.br

10. TRF3, 1ª Turma, ApCiv 5000438-87.2022.4.03.6130, rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, j. 24.6.2026, DJEN 30.6.2026 (engenharia social; ônus da prova técnica a cargo da instituição; operações atípicas). Portal do TRF3: https://web.trf3.jus.br

11. TRF3, 1ª Turma, ApCiv 5003035-87.2022.4.03.6143, rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, j. 24.6.2026 (golpe na compra de veículo; inércia na mitigação do dano após comunicação tempestiva; fortuito interno). Portal do TRF3: https://web.trf3.jus.br

12. TRF3, 2ª Turma, ApCiv 5001212-37.2024.4.03.6134, rel. Des. Fed. Audrey Gasparini, j. 1.7.2026, DJEN 3.7.2026 (culpa exclusiva da vítima reconhecida; responsabilidade afastada). Portal do TRF3: https://web.trf3.jus.br

12-A. Outros acórdãos do TRF3 (jun-jul/2026) consultados a título ilustrativo: 1ª T., ApCiv 5000568-59.2022.4.03.6136 (saques atípicos; fortuito interno); 2ª T., ApCiv 5010845-77.2024.4.03.6100 (Pix e TED atípicos; responsabilidade mantida); 1ª T., ApCiv 5030973-55.2023.4.03.6100 (golpe do falso gerente; empréstimos não contratados; restituição sem enriquecimento sem causa); 3ª T., ApCiv 5004270-15.2022.4.03.6103 (consumidora idosa; hipervulnerabilidade); 3ª T., ApCiv 5024165-68.2022.4.03.6100 (culpa concorrente; art. 945 do CC). Todos no portal do TRF3: https://web.trf3.jus.br

13. STJ, Terceira Turma, REsp 1.573.859/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 7.11.2017, DJe 13.11.2017 (saque fraudulento; ausência de dano moral in re ipsa). Informativo n. 615 do STJ.

14. STJ, Segunda Seção, REsp 1.197.929/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.8.2011, DJe 12.9.2011 (abertura fraudulenta de conta e negativação; dano moral reconhecido). Portal do STJ: https://scon.stj.jus.br

15. STJ, Terceira Turma, REsp 2.161.428/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, rel. para acórdão Min. Moura Ribeiro, j. 11.3.2025, DJEN 4.4.2025: a condição de pessoa idosa, por si só, não autoriza a presunção de dano moral em contratação fraudulenta de empréstimo; exige-se demonstração de repercussão concreta ou de que a condição pessoal potencializou a vitimização. Portal do STJ: https://scon.stj.jus.br

16. Mecanismo Especial de Devolução (MED): art. 41-B e seguintes do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1/2020; bloqueio cautelar introduzido pela Resolução BCB nº 147/2021; aprimoramento ("MED 2.0") pela Resolução BCB nº 493/2025. A construção jurisprudencial sobre a falha no acionamento do MED é, até o momento, predominantemente das instâncias ordinárias (turmas recursais e tribunais estaduais e federais), sem tese específica firmada pelo STJ, que examina a matéria sob o dever geral de segurança (Súmula 479). Normativos disponíveis no portal do Banco Central: https://www.bcb.gov.br

17. Relevância da questão de direito federal infraconstitucional: art. 105, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional nº 125/2022, e Lei nº 15.484, de 4.8.2026, que regulamentou o regime e entra em vigor 30 dias após a publicação. A demonstração será exigida nos recursos especiais interpostos contra acórdãos publicados após o início da vigência. Texto oficial: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15484.htm

18. MED como falha autônoma — precedente do STJ: STJ, Quarta Turma, AgInt no REsp 2.221.112/SC, rel. Min. Raul Araújo, j. 18.5.2026, DJEN 22.5.2026 (phishing; comunicação imediata da fraude e acionamento do MED apenas cinco dias depois; fortuito interno). Portal do STJ: https://scon.stj.jus.br

19. Panorama recente do STJ (fraude bancária, maio e junho de 2026), acórdãos citados a título ilustrativo: STJ, 3ª T., AgInt nos EDcl no REsp 2.239.647/SP, rel. Min. Humberto Martins, j. 22.6.2026 (Súmula 479 não impõe responsabilização automática); STJ, 3ª T., AgInt no REsp 2.250.402/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, j. 15.6.2026 (falsa central; operações atípicas de elevado valor; culpa concorrente afastada); STJ, 3ª T., AgInt no REsp 2.166.514/DF, rel. Min. Daniela Teixeira, j. 1.6.2026 (culpa concorrente afastada por revaloração jurídica); STJ, 4ª T., AREsp 2.949.395/RJ, rel. Min. Raul Araújo, j. 18.5.2026 (nove transações atípicas; responsabilidade mantida); STJ, 4ª T., AREsp 3.108.736/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 30.6.2026, e AREsp 3.126.750/RJ, j. 15.6.2026 (falsa central; fortuito externo e culpa exclusiva de terceiro); STJ, 3ª T., REsp 2.264.619/PA, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 8.6.2026, e STJ, 4ª T., REsp 2.171.263/SP, rel. Min. Raul Araújo, j. 4.5.2026 (dano moral não presumido). Todos consultáveis no portal do STJ: https://scon.stj.jus.br

20. Panorama das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo (fraude bancária e fraudes digitais, junho e julho de 2026), recursos inominados citados a título ilustrativo: 8ª TR, RI 5003125-84.2024.4.03.6318 (fortuito interno; inversão do ônus; atipicidade); 8ª TR, RI 5035225-12.2025.4.03.6301 (dispositivo cadastrado; movimentações não atípicas; culpa exclusiva; fortuito externo); 10ª TR, RI 5002868-17.2024.4.03.6332, rel. Juiz Fed. Caio Moysés de Lima (golpe do falso parente; Pix realizado pela vítima; fortuito externo); 8ª TR, RI 5001792-09.2024.4.03.6315 e RI 5023555-95.2025.4.03.6100 (culpa concorrente); 8ª TR, RI 5006020-63.2024.4.03.6303 (dano moral não presumido); 3ª TR, RI 5001956-31.2025.4.03.6317 e RI 5058337-10.2025.4.03.6301 (culpa concorrente e culpa exclusiva, respectivamente). Todos no portal do TRF3: https://web.trf3.jus.br

21. Serviço de Atermação Online (SAO): Resolução GACO nº 2, de 12.9.2019, especialmente arts. 1º e 9º a 15, e Manual do Usuário SAO. A regulamentação disciplina o envio de pedidos iniciais por partes sem advogado e permite a padronização das informações necessárias à compreensão do pedido. Portal do TRF3: https://www.trf3.jus.br/pje/jef

---

Documento assinado eletronicamente por **RENATO CAMARA NIGRO**, **Juiz Federal Relator**, em 03/11/2026, às 12:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Leticia Mendes Goncalves Hillen**, **Juíza Federal Revisora**, em 03/11/2026, às 14:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **ELIANA RITA MAIA DI PIERRO**, **Juíza Federal Relatora**, em 04/11/2026, às 15:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **13630634** e o código CRC **EF1DFEE5**.